



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Inclui § 4º no art. 2º, parágrafo único no art. 3º e art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos – determinando a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento do que determina.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

A matéria em questão, em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do plenário, porém, conforme apontado pela procuradoria da casa, a matéria apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade.

A inconstitucionalidade se dá por infringir o art. 2º da CF, quando invade competência do Executivo, portanto, ferindo a harmonia entre os poderes. Por fim, a inorganicidade, sobre tal apontamento compartilhamos do mesmo entendimento da procuradoria da casa, que em seu parecer prevê que “ leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII)”.

Portanto, é inevitável concluir que a lei extrapola as atribuições do Legislador Municipal, invadindo competência privativa do Chefe do Executivo conforme acima descrito.

Portanto, diante o exposto, este Relator entende e se manifesta pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 10/11/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0463657** e o código CRC **F10BD7BE**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 391/22 – CCJ** contido no doc 0463657 (SEI nº 021.00232/2021-80 – Proc. nº 0995/21 - PLL 419), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de novembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/11/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0471906** e o código CRC **AB30BFBF**.